



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Plantão da Comarca de Sena Madureira

Autos n.º 0800024-21.2024.8.01.0011
Classe Ação Civil Pública
Autor Ministério Público do Estado do Acre
Réu Mazinho Serafim de Andrade

Decisão

O Ministério Público do Estado do Acre propõe Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência em desfavor de Casa do Seringueiro, pessoa jurídica de direito privado, representada pelo Sr. Osmar Serafim de Andrade; Casa da Castanha Imp. e Exp. Ltda, pessoa jurídica de direito privado, representada pelo Sr. Osmar Serafim de Andrade; Osmar Serafim de Andrade, Prefeito do Município de Sena Madureira – Acre e DHS da Cruz Sociedade LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada pelo Sr. Douglas Henrique Silva da Cruz, buscando provimento jurisdicional **consistente no reconhecimento da obrigação de não fazer com o fito de suspender a realização do show nacional dos cantores Carlos e Jader previsto para ocorrer na presente data nesta comarca, bem como se abstenham de efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras decorrentes do contrato estabelecido para a contratação dos artistas supramencionados.**

Alega que que a realização de shows nacionais na Casa do Seringueiro, de propriedade do Prefeito de Sena Madureira, com entrada gratuita, pode implicar em uso inadequado de recursos públicos para a realização dos shows, potencial violação à ordem pública e segurança, especialmente devido à coincidência de datas com outro show nacional no município.

Outrossim, afirma a existência de diversos processos judiciais contra o Sr. Osmar Serafim de Andrade e suas empresas, indicando problemas financeiros e de gestão, citando a existência dos seguintes processos: a) Processo n.º 0700070-36.2023.8.01.0011 - Execução de título extrajudicial cobrando R\$ 1.033.009,03 (um milhão trinta e três mil nove reais e três centavos) com termo de penhora já expedido; b) Processo n.º 0700004-95.2019.8.01.0011 - Homologação de acordo para pagamento da importância de R\$



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Plantão da Comarca de Sena Madureira

200.000,00 (duzentos mil reais) em 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), proveniente de compra de castanha; c) Processo n.º 0701126-41.2022.8.01.0011: cujo credor naqueles autos é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA. no qual já há edital de leilão elaborado nos termos do artigo 886 do CPC, em relação ao devedor Casa do Seringueiro Importação e Exportação LTDA ME, apontada como uma das contratantes do show nacional e, d) Processo n.º 0800009-52.2024.8.01.0011: que se refere ao cumprimento de sentença em relação à obrigação de realizar concurso público, no qual em decisão judicial de 27 de março de 2024, fixou-se multa diária no valor de 10 (dez) salários mínimos mensais ao gestor municipal.

Argumenta ainda, que é urgente deferir a tutela de urgência para assegurar o cumprimento das execuções judiciais em andamento, que envolvem recursos públicos, e, principalmente, garantir a satisfação da multa diária imposta pessoalmente ao Sr. Osmar Serafim, pois deve priorizar a realização de concurso público em benefício de toda a sociedade de Sena Madureira.

Requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional consistente no reconhecimento da obrigação de não fazer com o fito de suspender a realização do show nacional dos cantores Carlos e Jader previsto para ocorrer na presente data nesta comarca, bem como se abstenham de efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras decorrentes do contrato estabelecido para a contratação dos artistas supramencionados.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público pelo rito previsto na Lei 7.347/85 na qual busca salvaguardar o interesse público e coletivo.

O artigo 12 da referida lei estabelece que poderá o juiz conceder mandado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Plantão da Comarca de Sena Madureira

liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo. O artigo 19 da referida lei, por sua vez, esclarece que o Código de Processo Civil é aplicável à ação civil pública naquilo em que não contrarie as suas disposições.

Em conformidade com o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, verifica-se que a concessão de antecipação de tutela está condicionada à demonstração da probabilidade do direito alegado e do risco ao resultado útil do processo.

Para a análise dos requisitos legais, debruça o magistrado sobre a cognição sumária, em razão da urgência que as circunstâncias exigem. No que tange ao primeiro requisito, estou convencido de sua presença, ou seja, da probabilidade do direito alegado.

É público e notório a existência dos processos mencionados pelos Ministério Público, haja vista, que nenhum tramita em segredo de justiça. Ademais, verifica-se que as empresas requeridas Casa do Seringueiro Ltda., Casa da Castanha Imp. e Exp. Ltda, são requeridas nas ações mencionadas, bem como foi determinada a intimação do Sr. Osmar Serafim de Andrade, prefeito municipal de Sena Madureira pelo juízo da Vara Cível desta Comarca, para que comprove o cumprimento do acordo realizado nos autos da Ação Civil Pública nº 080006-22.2014.8.01.0011, relativos à obrigação de realizar concurso público no município, sob pena de multa diária no importe de 10 (dez) salários mínimos mensais limitada, inicialmente a 30 (trinta) dias.

Inobstante à existência dos referidos processos, ao analisar minuciosamente todos os documentos acostados à petição inicial, verifico que, de fato possui razão o Ministério Público, quanto à necessidade de comprovação da origem dos recursos para pagamento dos shows contratados pelas requeridas.

Explico.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Plantão da Comarca de Sena Madureira

Conforme Contrato de Apresentação Musical de Banda firmado com o José Wanderley Andrade Lopes, conhecido como "Wanderley Andrade", ficou convencionado que o pagamento seria realizado em espécie, sem qualquer informação da origem do recurso, bem como, sem qualquer emissão de Nota Fiscal relativo à prestação dos serviços, conforme segue:

"Cláusula 11ª - A CONTRATANTE se compromete a pagar a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao CONTRATADO, sendo que no dia 04.06.2024 o pagamento de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), e o restante no dia 06.06.2024 **será pago em espécie com emissão de contra recibo** a fim da apresentação musical..." (grifou-se). (p. 62).

Outrossim, conforme Contrato de Apresentação Musical de Banda firmado a empresa DHS DA CRUZ SOCIEDADE LTDA., na cláusula 10, que trata do pagamento aduz que o pagamento será realizado até o dia 08.06, **sem especificar a forma de pagamento, não havendo menção a quaisquer dados bancários para recebimento dos valores, emissão de nota fiscal, bem como, qualquer outra forma de comprovação de recebimento do referido valor,** conforme segue:

"Cláusula 10ª - A CONTRATANTE se compromete a pagar a quantia de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) ao CONTRATADO, no prazo máximo do dia 08.06, **antes da dupla entrar no palco,** em contraprestação à apresentação musical..." (p. 67). (grifou-se)

Ademais, através da PORTARIA N.º 0009/2024/PJCv/SENA N.º MP 06.2024.00000331-0, foi instaurado procedimento pelo Ministério Público, justamente, em virtude da ausência de comprovação da origem dos recursos empregados para pagamento dos referidos shows musicais, inclusive, em virtude da gratuidade na entrada nos shows musicais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Plantão da Comarca de Sena Madureira

Portanto, conforme os documentos juntados aos autos, verifica-se que não houve a devida comprovação da origem dos recursos utilizados para a organização da festa privada pelos Requeridos. A falta de transparência na aplicação de recursos públicos ou privados por parte de um agente público levanta suspeitas de irregularidades, especialmente em se tratando de evento de natureza privada, em virtude da proximidade com o pleito eleitoral de 2024.

Ademais, a ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados, aliada ao fato de que o evento é privado, pode indicar o uso indevido de verbas públicas, o que é vedado pela legislação.

Ressalta-se que, conforme consta às p.5 no processo n.º 0700004-95.2019.8.01.0011, restou comprometido o próprio salário do gestor municipal, ora Requerido, ao pagamento de acordo firmado com um credor, conforme publicada matéria em mídia social, o que traz dúvidas quanto à possibilidade de utilização de recursos próprios para o pagamento de festa privada aberta ao público, sem qualquer contraprestação, apoio, patrocínio ou outra forma de obtenção de recursos para pagamento dos shows contratados.

Partindo-se dessas considerações, impõe-se o deferimento da tutela de urgência pretendida, uma vez que, em juízo de cognição sumária, próprio da medida que ora se requer, denoto a presença dos requisitos exigidos pela lei.

Primeiro, porque não houve comprovação da origem dos recursos para o pagamento da referida festa promovida pelas requeridas juntamente com o prefeito municipal.

Segundo, porque não ficou especificado a forma de pagamento, não havendo menção a quaisquer dados bancários para recebimento dos valores, emissão de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Plantão da Comarca de Sena Madureira

nota fiscal, bem como, qualquer outra forma de comprovação de recebimento dos valores pelos artistas contratados, podendo haver indícios de ilícitos de outros ramos do direito que poderão ser apurados pelo Ministério Público.

Dispositivo:

Por todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, para DETERMINAR:

- a) **IMEDIATA SUSPENSÃO da realização do show nacional dos cantores "Carlos e Jader" previsto para ocorrer em 08/06/2024, às 23h em Sena Madureira/AC;**
- b) ABSTENHAM-SE de efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras decorrentes do contrato estabelecido para a contratação dos artistas supracitados e, ainda, vedando a VEDADA a contratação de outra atração artística dessa magnitude e comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez), dias, a RESTITUIÇÃO de eventual adiantamento do valor do contrato pago pela contratação;
- c) Em caso de descumprimento, aplico MULTA pessoal ao Sr. OSMAR SERAFIM DE ANDRADE, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) em caso de descumprimento da liminar, haja vista ser o responsável direto, representante legal das empresas contratantes; e no valor do contrato R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para a empresa D. H. S. DA CRUZ SOCIEDADE LTDA, tudo acrescido de juros moratórios e corrigidos monetariamente;
- d) Determino que requeridos que adotem providências, no prazo de 03 (três) horas, a contar da INTIMAÇÃO pessoal, para fazer constar nas redes sociais dos requeridos, AVISO DE CANCELAMENTO do aludido show nacional por determinação judicial, a fim de conferir a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Plantão da Comarca de Sena Madureira

publicidade necessária à população local, a qual, legitimamente, possui o direito de ser informada dos atos de interesse público, sob pena de responderem solidariamente por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilização criminal;

- e) em virtude da presente concessão da tutela de urgência, AUTORIZO o Oficial de Justiça deste juízo, com auxílio policial, a cumprirem à risca a suspensão do aludido show nacional, procedendo-se a todas as diligências necessárias, inclusive junto à ENERGISA S.A. para suspender o fornecimento de energia elétrica nos locais e horários específicos;
- f) As multas impostas para o caso de descumprimento serão revertidas a fundos municipais a serem identificados pelo Ministério Público no caso de eventual descumprimento.

Intime-se os réus para cumprimento da decisão pelos meios eletrônicos disponíveis.

Em caso de inviabilidade de localização de alguns requeridos, expeça-se edital de intimação.

Autorizo, desde já a divulgação da presente decisão na rádio local para que se proceda à intimação dos réus, caso o Oficial de Justiça não consiga intimá-los pessoalmente.

Oficie-se a Polícia Militar para que, ciente da decisão garanta o cumprimento desta decisão caso haja qualquer menção ao seu desrespeito com início do show ora suspenso.

Empresto a esta decisão força de mandado e de ofício.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Plantão da Comarca de Sena Madureira

Citem-se os réus para na pessoa de seus representantes, para, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia.

Expeçam-se editais de citação para os réus cuja localização encontra-se inviabilizada.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se

Sena Madureira-(AC), 08 de junho de 2024.

Eder Jacoboski Viegas
Juiz de Direito Plantonista